



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.000135/2008-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.172 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 8 de dezembro de 2015
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MARCO AURÉLIO MARTINS CORREA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 09-28.220, exarado pela 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG.

Por bem descrever o litígio objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 552 e ss.):

Para a contribuinte retro identificada foram lavrados em 17/01/2008 os Autos de Infração, fls. 04 a 68, referentes ao SIMPLES, mais especificamente IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e Contribuição para Seguridade Social - INSS. O crédito tributário exigido é de R\$ 1.520.746,24, compreendendo multa e juros de mora calculados até 28/12/2007, e está consolidado no Demonstrativo, fls. 03.

Decorreram os citados lançamentos de fiscalização relativa à contribuinte, quando, segundo as correspondentes Descrições dos

Fatos e Enquadramento Legal, foram constatadas as seguintes infrações:

- **OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS.**

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, ..., parte integrante deste Auto de Infração;

- **INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO**

Insuficiência de valor recolhido, decorrente da omissão de receitas apurada, tendo em vista a aplicação de uma alíquota maior ocasionada pela apuração de uma base de cálculo maior do Simples, decorrente da omissão de Receitas relativa a depósitos bancários de origem não justificada.

A interessada apresenta as Impugnações, nas quais assim intitula os tópicos:

(...)

III - Das razões de improcedência do lançamento fiscal

Preliminarmente: da violação ao sigilo bancário. Procedimento inconstitucional. Vício Insanável. Cancelamento da Autuação Fiscal.

III.I

Da existência de lançamento em duplicidade. Necessidade de exclusão de parcelas consideradas no cômputo fiscal.

(Assim, a título exemplificativo, tem-se que se um cheque de R\$500,00 é depositado em 18/02/2008, inicialmente é lançado um valor (crédito) de R\$500,00 bloqueado, decorrido o prazo para verificação é efetivado novo movimento (crédito) relativo ao desbloqueio. Vê-se claramente, que não embora haja lançamento duplo de movimentos, o crédito é de R\$500,00 e não R\$1.000,00)

Da utilização do percentual incorreto para a incidência do tributo devido no período de 03 a 12/2004. Necessária aplicação da legislação vigente á época da ocorrência do fato gerador.

Da inexistência de rendimentos. Receitas Transitórias. Parceria Bancos - CDC e Leasing. Custódia de Cheques.

(Tal fato pode ser comprovado por prova pericial e pela juntada dos contratos e/ou declarações firmadas pelas competentes instituições financeiras, os quais, desde já, ressalta-se, foram solicitados, mas ainda não apresentados - vide documentos anexos, pelo que será requisitada diligência fiscal)

- - Da impossibilidade de aplicação da multa isolada

Da aplicação da Selic como juros de mora

Em data posterior apresenta outros arrazoados nos quais informa, entre outros aspectos, que diligenciou perante às instituições

financeiras para as quais prestava serviços - intermediação em financiamentos, a fim de que fossem apresentados os contratos que comprovassem a veracidade dos fatos alegados, isto é, apenas parte dos valores que transitaram em suas contas (comissões) constitui renda/acréscimo patrimonial ou faturamento. Acrescenta que somente o Banco ABN AMRO enviou o referido contrato, reiterando ainda o pedido de diligência fiscal para que se oficie as outras instituições financeiras que cita.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou improcedente a impugnação.

Irresignada com a decisão, a interessada apresentou recurso voluntário repisando praticamente os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória (fl. 573 e ss.). Deixou, entretanto, de contestar a licitude da quebra do sigilo bancário e, ao final, solicitou:

a) que sejam excluídos do crédito tributário os financiamentos obtidos junto aos parceiros, as transferências da conta 1.5903 do Banco do Brasil S/A, os descontos de cheques recebidos de clientes, os recursos movimentados no Unibanco e HSBC de titularidade do Sr. Carlos Maurício da Silva e os depósitos estornados (item 3.2);

b) que seja reduzida a multa aplicada sobre o saldo remanescente ao patamar de 75% (item 3.1).

Levada a controvérsia à apreciação da 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, aquele Colegiado resolveu sobrestar o julgamento até que fosse proferida decisão definitiva nos autos do RE 601314, em trâmite no STF (fl. 1170 e ss.).

Posteriormente, haja vista a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, e tendo em conta que o relator original não mais é membro do CARF, o processo foi a mim distribuído mediante sorteio (fl. 1510).

Por fim, deve-se enfatizar que em apenso aos presentes autos encontra-se o processo nº 13629.000814/2008-74, relativo à exclusão da contribuinte do Simples em razão da autuação aqui contestada. Referida exclusão foi objeto de recurso voluntário, o qual deverá ser apreciado por esta Turma em conjunto com o presente processo.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) DA OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Alega primeiramente a recorrente que depósitos bancários não caracterizam renda.

Pois bem, no caso dos presentes autos não se tributou, simplesmente, depósitos bancários, mas sim omissão de receita decorrente de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Ora, houvesse a recorrente comprovado a origem dos depósitos bancários questionados pela fiscalização, sobre eles não haveria exigência tributária. Todavia, como não o fez, correta a presunção legal de omissão de receitas prevista na norma acima citada.

Em relação à comprovação da origem dos recursos depositados nas contas-correntes de sua titularidade, a recorrente alega, em síntese, o seguinte:

a) os recursos depositados no Banco do Brasil têm origem em sua atividade de intermediação no financiamento de veículos por parte de instituições financeiras (Banco ABN ANRO Real S/A; Banco Itaú S/A; BV Financeira; HSBC S/A) a seus clientes. Alega que, apesar de receber em suas contas o valor total do financiamento, sua receita limita-se à comissão auferida com a intermediação do negócio, a qual ficava entre 1% e 14,4% do valor financiado. Também foram realizados nesta conta desconto de cheques, conforme borderôs, e transferências entre contas de sua titularidade. À fl. 647 e ss. encontra-se demonstrativo consolidado das origens dos recursos depositados nesta conta;

b) os recursos movimentados no Unibanco não são de sua propriedade, e sim do Sr. Carlos Maurício da Silva. Tais recursos eram repassados a esta pessoa por meio de cheques emitidos pela ora recorrente, conforme extratos bancários e cópia de cheques de fl. 709 e ss.

c) da mesma forma, os recursos movimentados no HSBC também são de propriedade do Sr. Carlos Maurício da Silva e lhe eram repassados por meio de cheques emitidos pela ora recorrente, conforme documentos de fl. 848 e ss.

Pois bem, pelo exame da documentação apresentada é possível verificar que, à primeira vista, a recorrente logrou êxito em comprovar a origem de parte dos recursos depositados em suas contas-correntes, em especial parte dos depósitos efetuados no Banco do Brasil.

Como exemplo cito o depósito no valor de R\$ 5.200,00 realizado no dia 28/01/2004, na conta nº 7262-1, agência 3003-1, do Banco do Brasil, e que consta do demonstrativo de depósitos não comprovados elaborado pelo auditor (fl. 86). Referido depósito, segundo informação prestada pelo Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, tem origem em financiamento concedido por esta instituição financeira (fl. 619).

No entanto, uma vez que os documentos comprobatórios somente foram trazidos em sua inteireza no âmbito do recurso voluntário, a meu juízo é prudente que os autos sejam devolvidos à fiscalização para que sobre eles se pronuncie.

3) CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal:

a) examine os documentos apresentados pela recorrente e, com base no demonstrativo de fl. 86 e ss., pronuncie-se sobre a comprovação da origem dos recursos depositados;

Processo nº 13629.000135/2008-03
Resolução nº **1201-000.172**

S1-C2T1
Fl. 6

b) elabore relatório circunstanciado, acompanhado, se for o caso, de novo demonstrativo com indicação dos depósitos cuja origem foi comprovada e dos depósitos cuja origem permanece sem comprovação;

c) cientifique a interessada a, se assim lhe convier, apresentar contrarrazões ao relatório acima indicado no prazo de vinte dias de sua ciência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto